



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.011276/2010-08
ACÓRDÃO	2002-008.897 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO DE FATIMA SAMPAIO DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Presente nos autos elementos que permitam a defesa do contribuinte bem como a indicação de todos os dispositivos legais que suportam o lançamento, descabe a afirmativa de ocorrência de cerceamento do direito de defesa do autuado.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

PERÍCIAS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO.

Ausente nos autos os requisitos legais exigíveis para o deferimento de realização de perícia, o pedido deve ser negado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2006, incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2010.

O lançamento foi impugnado (fls. 176 e ss.) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 323 a 333).

Cientificada da decisão de piso em 20/03/2013 (fls. 338 e 339), manejou-se recurso voluntário, em 16/04/2013 (fls. 340 a 376), em que se arguiu:

- a) a tempestividade;
- b) preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, pois não se pode negar ao contribuinte o direito à demonstração da origem dos depósitos, por meio de exame pericial contábil, posto que se trata de garantia constitucional;
- c) o ônus da prova do contribuinte seria feito por meio da perícia contábil, a qual foi indeferida pela decisão de piso;
- d) é inaceitável a presunção de que os depósitos realizados no período examinado são rendimentos;
- e) todos os depósitos bancários estão relacionados com transações bancárias e comerciais as mais diversas, de valores relativamente pequenos, sendo de notar que a maior parte dos depósitos foram feitos para cobrir saldo devedor, tirando dinheiro de uma conta para creditar na outra;
- f) que demonstrou a origem dos créditos em suas contas bancárias por meio de tabela apresentada, onde consta uma coluna com a origem dos créditos e seus documentos correspondentes;

- g) a origem de depósito bancário no valor total de R\$ 15.779,00 (R\$ 11.490,80 + R\$ 4.288,20) ficou demonstrado por meio da venda do veículo Fiat Pálio WK Adventure, placa HCF-1034, para a Sra. Hilda de Paiva Bicalho;
- h) a jurisprudência do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça não aceitam a presunção de que depósitos bancários sem origem especificada constituem renda e o indeferimento da perícia solicitada pelo contribuinte ocasiona o cerceamento de direito de defesa;
- i) informa o nome e o endereço de seus advogados, para efeitos de intimações;
- j) reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

O Recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa, determinando a volta dos autos afim de que sejam realizadas à perícia e diligências requeridas.

Neste ponto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, a qual foi no seguinte sentido, *in verbis*:

Quanto ao pedido para que seja realizada perícia, tem-se que sua formulação foi feita sem atendimento das formalidades previstas no inciso IV do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, uma vez que somente foi apresentado um requerimento para sua realização, desacompanhado dos demais requisitos previstos na legislação ora citada, razão que determina o indeferimento do pleito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, não fosse a falta de preenchimento de requisito legal para deferimento de perícia, tem-se que o artigo 18 do mesmo Decreto 70.235, de 1972 atribui à autoridade julgadora o poder de determinar a realização de diligências e perícias

quando entendê-las necessárias, ou indeferi-las quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis e o faz nos seguintes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*

Da análise do pedido de realização de perícia pretendida pelo impugnante constata-se que este tem como único objetivo a produção de provas cujo ônus é do contribuinte, versando sobre matéria que não demanda conhecimento técnico para sua apreciação, ou seja, prova de origem de depósito bancário e se estes constituem ou não rendimento do autuado.

Ademais, durante o procedimento fiscal e nas fases que antecederam o lançamento, o contribuinte foi regularmente intimado a juntar aos autos todos os elementos de prova que pudessem evitar o lançamento, ou seja, que fosse demonstrada por intermédio de documentos, a origem dos depósitos bancários existentes em contas de sua titularidade.

Por estas razões e com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de perícia formulado.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão ora recorrida.

Do Mérito

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, não tendo sido apresentado novos documentos nesta fase recursal bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha integral concordância com os fundamentos da decisão recorrida, no essencial, *in verbis*:

Inicialmente, registra-se que o Auto de Infração atende os requisitos de constituição, conforme previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Não obstante ter sido emitido o Termo de Revelia do contribuinte, conforme documento de fls. 173, tem-se que o autuado impugnou o lançamento em 28.07.2010, dentro de 30 dias da ciência do auto de infração, que ocorreu em 30.06.2010.

Assim, preenchendo a impugnação as exigências de admissibilidade previstas nos artigos 15 e 16, do Decreto, nº 70.235, de 1972, dela se toma conhecimento.

Da análise deste processo administrativo tributário, constata-se que o procedimento fiscal observou fielmente a legislação vigente para a constituição do crédito nele registrado, não tendo a autoridade lançadora suprimido quaisquer exigências legais para a efetivação do lançamento do crédito tributário em apreço.

O contribuinte foi regularmente intimado a demonstrar a origem de todos os depósitos existentes nas contas correntes já apontadas no Relatório deste Voto, constando deste processo todos os Termos de Intimação a ele dirigidos e efetivamente recebidos, pela via postal.

Os dispositivos legais que nortearam o procedimento fiscal encontram-se apontados no Auto de Infração e vigentes na data de sua lavratura.

Por tudo acima exposto, carece de suporte a alegação do impugnante de que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte em face do lançamento.

Conforme relatado, o lançamento incide sobre rendimento no valor de R\$179.447,19, representado por depósitos bancários de origem não comprovada realizados nas contas de nºs 1000.0, 3000.8 e 20978.8, de titularidade do contribuinte e mantidas junto às agências de nº 0621, 1640 e 0893, respectivamente, da Caixa Econômica Federal, em relação aos quais o contribuinte, embora regularmente intimado, não comprovou mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ali registrados.

Acerca da tributação de rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários de natureza não comprovada, a matéria é regida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifamos)

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifamos)

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Evidencia-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas.

Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei.

Existe, no entanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Portanto, a infração caracterizada como depósitos bancários em conta corrente do contribuinte, pessoa física, cuja origem não foi comprovada, constitui presunção legal de omissão de rendimentos, trazendo a inversão do ônus da prova como consequência imediata da aplicação da lei ao caso concreto.

A esse respeito assim nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Esclareça-se que o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: “I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação. Não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, a responsabilidade pelo decorrente crédito tributário lançado.

Importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, e que de acordo com o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”*.

Assim sendo, para afastar o lançamento cabe ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas bancárias já identificadas.

Fato é que neste processo o contribuinte foi intimado por mais de uma vez apresentar à Fiscalização as provas da origem dos depósitos existentes em contas bancárias de sua titularidade, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, conforme demonstram os Termos de Intimação de nºs 335/2009 – fls. 26; 36/2010 – fls. 29/30; 58/2010, fls. 33/34; 135/2010, fls. 37/38; 183/2010, fls.121/122; 215/2010, fls, 143, ocasiões em que foi cientificado de que a falta de atendimento aos termos da intimação acarretaria em lançamento de ofício de imposto de renda, com base em elementos de posse da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, registra-se, o contribuinte não atendeu a 04 Termos de Intimação para prestação de esclarecimentos, como afirma a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal – fls. 15, item 1.6, o que motivou a intimação da Caixa Econômica Federal a apresentar à Receita Federal informações sobre a movimentação financeira do contribuinte que em resposta, encaminhou o ofício de nº 1759/2010/REDAD BR, acompanhado dos documentos que menciona - fls. 47 a 120.

Analizados os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal bem como os esclarecimentos prestados pelo contribuinte à fiscalização, a autoridade lançadora concluiu pela insuficiência de provas que demonstrassem a origem de depósitos nas contas correntes do contribuinte, já mencionadas, no valor de R\$179.447,19.

Em sua defesa e com o objetivo de desconstituir o lançamento, o contribuinte junta à impugnação a planilha de fls. 201 até 203, discriminando os depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas e que motivou a emissão do Auto de Infração, apontando a origem que atribui a cada depósito.

Junta, também nas fls. 204 a 321, documentos que entende serem bastantes a corroborar as afirmativas contidas nas planilhas de fls. 201 a 204, constituindo-se de cópias de depósitos bancários, de transferências bancárias entre contas de titularidades diferentes, de declaração de recebimento de valor relativo a venda de veículo e de outros valores, de extratos bancários e de comprovante de rendimento.

Registra-se que todos os documentos que demonstram realização de operação bancárias trazidos pelo contribuinte em sua defesa, são os mesmos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, bem como os demais documentos apresentados, como aqueles relativos à alegada venda de veículo, declarações de terceiros foram objeto de análise por parte da autoridade lançadora que, concluiu que não eram suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a origem de créditos existentes na contas do contribuinte, já identificadas.

Analisando todos os documentos de prova que contém neste processo, tantos aqueles apresentados à fiscalização pela Caixa Econômica Federal, fls. 47 a 120, como aqueles trazidos junto à defesa, pelo impugnante que em nada inovou em relação aos documentos apresentados durante o procedimento fiscal, conclui-se que não são eles suficientes, por si sós, a comprovar, de forma inequívoca, a origem dos créditos existentes em contas correntes do contribuinte e nem a que título foram depositados, indicando, de forma precisa, tão somente a operação de crédito realizada e o respectivo valor envolvido em cada operação.

Ressalte-se que relativamente à origem de depósito bancário no valor total de R\$15.779,00 (R\$11.490,80 + R\$4.288,20) que o contribuinte afirma ser a venda do veículo FIAT Pálio WK ADVENTURE FLES, Placa HCF- 1034, para a Sra. Hilda de Paiva Bicalho, signatária das Declarações de fls. 214 e 215, há que se esclarecer que tais afirmativas e as declarações firmadas não são suficientes para justificar o depósito.

Isto porque não se comprovou nos autos mediante documentação hábil e idônea, que o notificado tinha poderes outorgados pelo proprietário do veículo indicado no documento de fls. 217, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Sr. Wellington Carmo Vieira Santos, para a realização do negócio, onde deveria estar discriminado, inclusive, se a prestação do serviço fora feito a título gratuito ou oneroso, e, se oneroso, o valor da remuneração pelo serviço prestado pelo autuado.

Também de se registrar que não foi trazido aos autos nenhum documento que comprove que a propriedade do veículo em apreço foi ou, ainda é, da signatária da Declaração de fls. 215, Sra. Hilda de Paiva Bicalho, que afirmou ter adquirido o veículo do impugnante. (negritou-se)

Esclareça-se que o documento de fls. 206, comprovante de rendimento emitido por FENAE CORRETORA DE SEGUROS, no valor de R\$1.757,94, não será considerado porque o rendimento ali registrado não foi objeto de lançamento, conforme planilha de fls. 21 a 24.

Frise-se que documentos sem datas, como aquele de fls. 212, e relativos a anos calendários diversos de 2006, não se prestam como elementos de prova para desconstituição do lançamento de que trata este processo.

Releva afirmar que o que se tributa, no presente processo, não é o depósito bancário, como tal considerado, mas a omissão de rendimentos por ele representada.

Depósito bancário é apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente, como no presente caso.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento de titularidade do contribuinte, o que foi feito por intermédio dos registros contidos nos extratos bancários juntados aos autos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, cujos valores foram transcritos nas planilhas de fls. 123/126, e que embora regularmente intimado a comprovar a origem dos créditos, restou sem comprovação de origem depósitos no total de R\$179.447,19.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar o valor depositado como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do que é determinado na legislação que rege a matéria, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, ausente nos autos provas bastantes a demonstrar a origem dos depósitos bancários existentes nas contas do contribuinte, já apontadas, correto o lançamento que foi feito com fundamento no artigo 42, da Lei nº 9.430/96 e em acato ao disposto no artigo 841, incisos IV e VI, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que assim determina:

Art.841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

[...]

IV- não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

[...]

VI- omitir receitas ou rendimentos.

[...]

Nesse contexto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Intimação do advogado

Já está consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), por meio da Súmula CARF Vinculante nº 110, a impossibilidade de intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, indefiro o pedido de intimação do patrono do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES